



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001962/98-68
Recurso nº. : 123.673
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994
Recorrente : MÔNICA DE SOUZA LEÃO LORiot ROUVRAY
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 08 de novembro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.743

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA - CTN
ARTIGO 150 - A decadência prevista no artigo 150 do CTN se calca na veracidade da data da ocorrência do fato gerador.

IRPF – CONTRIBUINTE – ESPÓLIO - Para efeitos tributários, ao espólio, exceto quanto à responsabilidade tributária, se aplicam as mesmas normas a que se sujeitam as pessoas físicas.

IRPF - GANHO DE CAPITAL - IMÓVEL RURAL - TERRA NUA - CUSTO DE AQUISIÇÃO - O custo de aquisição da terra nua, em alienações de imóveis rurais havidos por herança, efetuadas a partir de 1992, será o indicado na declaração de rendimentos do espólio, relativa ao exercício de 1992, ou o valor da avaliação judicial, se esta ocorrer a partir de 01.01.92, deles o maior.

Preliminar rejeitada

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MÔNICA DE SOUZA LEÃO LORiot ROUVRAY,**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001962/98-68
Acórdão nº. : 104-17.743

**ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001962/98-68
Acórdão nº. : 104-17.743
Recurso nº. : 123.673
Recorrente : MÔNICA DE SOUZA LEÃO LORiot ROUVRAY

RELATÓRIO

Irresignada com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 01, a contribuinte em epígrafe, nos autos identificada recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente ao exercício de 1994, ano calendário de 1993, amparada em ganhos de capital decorrentes de alienações de imóveis rurais de Almerinda Ramos de Souza Leão, CPF 038.846.568-99, havidos por herança de Luiz de Souza Leão Filho. Face ao falecimento também da primeira, em 1997, e conclusão da partilha anteriormente à autuação, fls. 08, nos termos do artigo 24, I, do RIR/94, a contribuinte foi autuada proporcionalmente à sua participação na mesma partilha.

Fundamentaram, materialmente, a exação, o valor do ganho de capital apurado pela fiscalização relacionados às alienações das Fazendas Boa Vista e São Bento, conforme fls. 06/07, ocorridas em 20.10.93 e 30.12.93, fls. 261/262.

Na declaração de rendimentos do exercício de 1994 a contribuinte ALMERINDA RAMOS DE SOUZA LEÃO, declarou, em 31.12.92, como custo de aquisição dos imóveis alienados, fls. 251, os mesmos quantitativos em UFIR constantes da declaração do exercício de 1992, do espólio de JOSÉ LUIZ DE SOUZA LEÃO, fls. 181, de quem herdou aludidas fazendas: 1.403.879,01 UFIR e 340.093,12 UFIR, respectivamente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001962/98-68
Acórdão nº. : 104-17.743

Na mesma declaração de bens discriminou os adquirentes dos imóveis e os valores da alienações da terra nua: CR\$ 1930.00.000,00 e CR\$ 28.800.000,00.

Igualmente, anexou à declaração os respectivos DALIs – Documentos de apuração do Lucro Imobiliário, fls. 266/267, nos quais considerou, como valores de alienações aqueles referentes à terra nua, conforme escrituras, fls. 290/295, e, como custos de aquisições, aqueles declarados tanto pelo “de cujus” como por si.

A fiscalização considerou, como valor de alienação o valor total das transações, inclusive benfeitorias e gado, excluindo, na alienação da Fazenda Boa Vista apenas o custo das benfeitorias declaradas e, na Fazenda São Bento, o valor da terra nua (1.403.879,01 UFIR) e das benfeitorias declaradas. Em conseqüência, apurou ganhos de capital distintos daqueles apurados pela então contribuinte, sendo exigido apenas o tributo e juros de mora, proporcionalmente à participação da autuada na partilha.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo anexa a documentação de fls. 247/300 e alega, em preliminares:

1.- cerceamento do direito de defesa, por nunca ter sido intimada a apresentar qualquer esclarecimento ou documento, até a autuação fiscal; e, nesta, não consta a disposição legal infringida;

2.- no lançamento por ganho de capital de Almerinda Ramos Souza Leão, o termo de início da fiscalização, de 06.04.98, deveria ter sido lavrado em nome do espólio de Almerinda, sendo a única pessoa habilitada o inventariante, na pessoa de Guilherme de Souza Leão; o procurador da então contribuinte não poderia assinar qualquer ato uma vez falecida ou exigência da . Receita Federal em 1998, se o falecimento ocorreu em 1997, na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001962/98-68
Acórdão nº. : 104-17.743

forma da legislação brasileira a procuração cessará, ipso facto, seus efeitos; todos os fatos foram de conhecimento da Receita no curso da fiscalização, sendo o processo levado a fim, sem conhecimento dos interessados, principalmente, do inventariante.

3.- o domicílio fiscal do contribuinte difere daquele da autuação;

4.- a presença da decadência, artigo 150, § 4º, do C.T.N.: embora as escrituras tenham sido lavradas em 20.10.93 e 30.12.93, as operações de alienação se deram antes de junho/93, protestando pela ulterior apresentação de documentação comprobatória;

No mérito, a autoridade lançadora não levou em conta dispositivos legais e regulamentares a respeito da matéria, quer em relação à terra nua, quer em relação a benfeitorias e animais, declarados, tempestivamente, como receitas de atividade rural nos respectivos anexos de atividade rural da declaração de ajuste do exercício de 1994, ano calendário de 1993.

A autoridade singular rejeita as preliminares, sob os argumentos de que a autuação fiscal independe de prévia intimação ao sujeito passivo e a competência da autoridade lançadora, no caso, prescinde do domicílio fiscal do sujeito passivo. E, quanto à decadência, argumenta não terem sido trazidas provas da alegação do processamento das alienações antes das datas das respectivas escrituras.

No mérito, ajusta dos valores de alienação àqueles estabelecidos nas escrituras para a terra nua. Porém, por entender que o artigo 14, § 4º da Instrução Normativa nº 39/93, que trata da apuração de custos de imóveis havidos por herança, doação ou legado, não se aplica ao espólio de Luiz de Souza Leão, visto que o inventário teve início em 28.04.92, considera, como custos de aquisição não o valor constante da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001962/98-68
Acórdão nº. : 104-17.743

declaração do espólio. Sim, aquele atribuído pela inventariante, já que não houve discordância da Fazenda Pública Estadual. E, sua atualização deveria tomar, como base a UFIR da data de abertura do inventário.

Na peça recursal, além de reiterar os argumentos impugnatórios, a contribuinte argumenta que também nas declarações do ITR relativas ao ano de 1992, fls. 297/300, os valores declarados em 19.11.92 guardam coerência com aqueles que constaram das escrituras de vendas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001962/98-68
Acórdão nº. : 104-17.743

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Em relação às preliminares, exceto quanto à omissão da autoridade relativamente ao descumprimento de formalidades essenciais no lançamento de Almerinda Ramos de Souza Leão, do qual o presente é consequência, por transferência de responsabilidade legal (CTN, artigo 131, II), nada a acrescentar aos argumentos expedidos pela autoridade recorrida para seu afastamento. Pelas mesmas razões as rejeito.

No que respeita 'a preliminar de decadência, reportada no artigo 150 do CTN, em particular, 'a sua sustentação não basta a alegação de que as operações imobiliárias teriam se concretizado em datas distintas daquelas das escrituras. Impõe-se a prova de sua veracidade, não trazida aos autos.

No que respeita ao feito do qual o presente se origina por transferência de responsabilidade, antes mencionado, acaso configuradas as situações concretas alegadas pela recorrente, inequivocamente, aludido processo será nulo "in limine". O que tornaria inócuo também o presente feito.

Entretanto, neste é examinado o mesmo feito, agora sob a ótica de transferência de responsabilidade tributária, na forma do artigo 131, II, do C.T.N..



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001962/98-68
Acórdão nº. : 104-17.743

Oportunidade que tem a contribuinte de apresentar todas as razões de, direito e de fato, contra a exigência transferida, proporcionalmente, para este processo. Como o fez.

No mérito, equivocou-se, duplamente, a autoridade recorrida. De um lado não poderia abandonar os custos de aquisição constantes da declaração de rendimentos do espólio, relativos ao exercício de 1992, ano calendário de 1991, considerados pelo fisco na apuração do ganho de capital da Fazenda São Bento, fls. 07, e substituí-los por custos atribuídos pelo inventariante.

Com esse procedimento simplesmente agravou o lançamento, embora, de outro lado, o tenha desagravado antes, pela exclusão dos valores de benfeitorias e animais, como discriminados nas escrituras. Ocioso mencionar faltar competência à autoridade julgadora para proceder a lançamento tributário.

Equivocada, igualmente, a interpretação da Instrução Normativa nº 39/93, artigo 14, § 4º.

Em preliminar, a legislação atribui ao espólio, exceto quanto à responsabilidade pelo tributo devido, até a data da homologação da partilha, as mesmas normas que afetam as demais pessoas físicas (Decreto-lei nº 5.844/43, artigo 45, § 3º e Lei nº 154/47, artigo 1º, reproduzidos no artigo 9 do RIR/94).

Ora, o óbito de Luiz de Souza Leão ocorreu em 29.03.92 e o inventário aberto em 28.04.92, como o reconheceu a autoridade recorrida, fls. 331. Assim, a declaração anual de ajuste do exercício de 1992, ano calendário de 1991 gozou da mesma prerrogativa atribuída às demais pessoas físicas quanto à atualização patrimonial a valor de mercado e sua conversão em UFIR. Como, aliás, procedido na mesma declaração, fls. 206.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001962/98-68
Acórdão nº. : 104-17.743

A Instrução Normativa nº 39/93, artigo 14, § 4º, sustentação da decisão singular, expõe, "verbis":

"Os bens e direitos havidos por herdeiros ou legatários, a partir de janeiro de 1992, decorrentes de herança ou legado, cujo processo tenha se iniciado antes desta data, terão como custo de aquisição, em UFIR, o valor de mercado constante da declaração de rendimentos do espólio, relativa ao exercício de 1992, ano base de 1991, ou o valor da avaliação judicial, se esta ocorrer a partir de 01/01/92, o que for maior." (grifo não do original).

Ora, se para abertura de sucessão antes de janeiro de 1992, os custos de aquisição poderia ser os constantes da declaração de rendimentos do exercício de 1992, ano calendário de 1991, a ser apresentada ainda a futuro, ou aqueles da avaliação judicial, deles o maior, que dizer de abertura de sucessão após janeiro de 1992 ?

Portanto, o contribuinte Almerinda Ramos de Souza Leão, herdeira e sucessora de Luiz de Souza Leão Filho, poderia, como o fez, considerar, como custos de aquisição das alienações dos imóveis rurais, aqueles constantes da declaração de rendimentos do "de cujus" do exercício de 1992. Como o fez, fls. 206, 251 e 266/267.

Portanto, se correto o entendimento da contribuinte de, na apuração de ganho de capital em alienação de imóvel rural, tomar como valores de alienação aqueles da terra nua, constantes das respectivas escrituras, como o reconheceu a autoridade recorrida, igualmente correto serem considerados como custos de aquisição aqueles constantes da declaração de rendimentos do "de cujus" do exercício de 1992, ano calendário de 1991, aberta a sucessão antes ou depois de janeiro de 1992.

Carece, pois, de fundamentos legais e materiais a exação no processo do qual este é consequência, por transferência de responsabilidade tributária. Portanto, sem sustentação a exigência que remanesceu da decisão recorrida também neste feito.

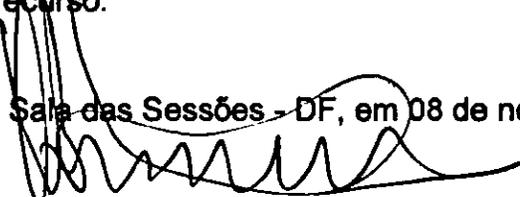


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001962/98-68
Acórdão nº. : 104-17.743

Na esteira dessas considerações, rejeito as preliminares e, no mérito, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES